



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.912946/2015-09
RESOLUÇÃO	1401-001.144 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrado sob o nº 19850.81417.180912.1.3.03-9381, por meio do qual a interessada declarou compensações efetuadas com crédito oriundo do saldo negativo (SN) de CSLL referente ao ano-calendário de 2012.

Foi proferido Despacho Decisório reconhecendo parte do crédito pleiteado e, assim, homologou parcialmente as compensações:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	568.166,98	0,00	0,00	0,00	0,00	568.166,98
CONFIRMADAS	0,00	542.186,31	0,00	0,00	0,00	0,00	542.186,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 568.166,98 Valor na DIPJ: R\$ 568.166,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 568.166,97

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 542.186,31

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 19850.81417.180912.1.3.03-9381

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

01602.90234.130712.1.2.03-2068

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.596,42	5.319,28	6.337,92

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se contra o DD. Peço vênha para reproduzir os argumentos sintetizados pela instância “a quo”:

“Razões da interessada

A interessada apresentou manifestação de inconformidade: alega que a decisão guerreada é nula, posto que não atendeu ao primado da verdade material ao deixar de explanar o que embasou a glosa parcial do crédito; o DD foi proferido apenas mediante confronto de declarações Per/Dcomp X DIPJ, sem a razão imediata para a glosa e os documentos utilizados como embasamento. A interessada ratifica a existência do saldo negativo de CSLL referente ao 2º trimestre de 2012 (R\$ 568.166,98), não concorda com a glosa de R\$ 25.980,68 e junta Notas Fiscais de Serviço, Extratos bancários e Diário contábil(doc. 3) para comprovar as retenções:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor não confirmado	Documentos fornecidos pela Manifestante	Valor confirmado pela Manifestante
03.730.204/0001-76	5952	2.718,87	572,88	2.718,87	572,88
04.903.587/0001-08	6190	3.833,47	1.291,71	3.833,47	1.291,71
24.130.072/0001-11	6190	1.888,24	1.888,24	1.888,24	1.888,24
33.657.248/0001-89	6190	15.001,26	138,52	15.001,26	138,52
34.020.354/0001-10	5952	2.281,85	427,49	2.281,85	427,49
37.115.367/0033-48	6190	21.309,81	21.309,81	21.309,81	21.309,81
40.281.347/0001-74	5952	511,37	85,19	511,37	85,19
45.913.696/0001-85	5952	852,11	266,83	852,09	266,81
Totais		48.396,98	25.980,67	48.396,96	25.980,65

Litígio

O valor em litígio corresponde ao valor da glosa: R\$ 25.980,68”

Foi proferido o acórdão n. 10-64.808 pela 5ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 ACÓRDÃO SEM EMENTA Portaria RFB nº 2724 de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ, em sua decisão, foi no seguinte sentido: “*efetuei em 26/03/2019 um novo batimento9 nas Declarações do imposto de renda retido na fonte (Dirf) entregues pelas fontes pagadoras constantes da base de dados da Receita Federal, sendo que o novo processamento não localizou outras retenções além daquelas que já haviam sido confirmadas pelo Despacho Decisório atacado.*”

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, não apenas reiterando os argumentos de defesa, mas principalmente sustentando que a DRJ não havia analisado seus documentos que comprovam a existência da parte do crédito ainda controversa.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

I – Proposta de conversão em diligência

Como aludido, ao denegar o reconhecimento à parte do crédito sob controvérsia, a DRJ entendeu “que o novo processamento não localizou outras retenções além daquelas que já haviam sido confirmadas pelo Despacho Decisório atacado.” Na decisão são transcritas as telas do sistema “Programa Per/Dcomp - Análise do Crédito”.

Em sua Manifestação de Inconformidade, porém, o contribuinte havia trazido cópia dos documentos que compuseram o crédito da Recorrente (Livro Diário, Extratos Bancários e Notas Fiscais). Lendo o acórdão recorrido, não identifico a análise das provas reunidas e apresentadas pela empresa. Considero, assim, que em verdade a DRJ não se aprofundou nos fatos e provas em torno do direito creditório, tendo adotado alguns atalhos, como confrontar as Dirf entregues pelas fontes pagadoras constantes da base de dados da Receita Federal, mas sem tangenciar, de outro, o que o Recorrente havia apresentado para cada retenção questionada, **em especial os documentos de fls. 65 a 249.**

Diante disso, é importante lembrar que, posteriormente ao acórdão recorrido, sobreveio a seguinte Súmula CARF:

Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A posição do CARF atualmente é no sentido de que a DIRF não é o único meio hábil para comprovar a retenção na fonte.

Nessa linha, transcrevo parte do recurso, ao identificar os documentos que não foram nem mesmo suscitados na decisão, e que deverão ser analisados:

43. Ocorre que, conforme consta às fls. 177 a 212, a Recorrente atesta que o valor informado no PER/DCOMP foi efetivamente retido pelo responsável tributário.

44. Nesta toada, ilustra-se com cópia dos documentos que compuseram o crédito da Recorrente (Livro Razão, Extratos Bancários e Notas Fiscais).

SP, SAO PAULO, DERAT

FL 177

[illegible]

Editorial — 105

) PAULO DERAT

FL 178

Entidade: POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012

LIVRO DIÁRIO

CNPJ: 01.645.738/0001-79

Número de Ordem do Livro: 1

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	
12/06/2012	110201000	CLIENTES - NAC.		RECEB 002676-1 - MTE	1800000715	R\$ 409.543,64	
12/06/2012	110112099	BANCO ENTRADA SANTANDER S/A - 2048 - 130015009		RECEB 002676-1 - MTE	1800000715	R\$ 305.314,79	D
12/06/2012	1102031000	CLIENTES - NAC.		RECEB 002676-1 - MTE	1800000715	R\$ 65.526,98	D
12/06/2012	110401013	IRRF ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETEN 002676-1 - MTE	1800000715	R\$ 19.658,09	D
12/06/2012	110401017	CSLL ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETEN 002676-1 - MTE	1800000715	R\$ 4.095,44	D
12/06/2012	110401021	COFINS ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETEN 002676-1 - MTE	1800000715	R\$ 12.286,31	D
12/06/2012	110401025	PIS ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETEN 002676-1 - MTE	1800000715	R\$ 2.662,03	D

11/06/2012	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CAIXA	134936	285,92	
11/06/2012	LIQUIDACAO EMPREST/ FINANCIAMENTO	194936	-789.690,44	
11/06/2012	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS DE:	093677	233,99	
	0015.01.002402-5			
11/06/2012	PAGAMENTO A FORNECEDORES INDRA	010611	520.000,00	
	BRAS 05276991000153			
11/06/2012	LIQUIDACAO EMPREST/ FINANCIAMENTO	196659	-789.690,44	
11/06/2012	ESTORNO DE LANÇAMENTO	199442	789.690,44	
11/06/2012	TARIFA MANUTENCAO TIT VEICULO	196990	-5,94	15.264,44
12/06/2012	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO	000000	54.819,06	
	2048/004504699			
12/06/2012	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	000000	305.314,79	
	07526983002510			
12/06/2012	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP	000000	68.718,47	
	03508097000435			
12/06/2012	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS DE:	491103	33,00	
	0015.01.002402-5			

DATA: 12/06/2012
 CGL: 4.075,44
 PIS: 1.2.552,03
 INSS: 19.430,09
 Retencao p/ Seguridade Social conforme Lei 9711
 Valor Base = 409.543,64, Alíquota 11% = 45.049,80
 ENDEREÇO: RCS QD 09 BLOCO 240 - SAIA 240 - ED. VENÂNCIO 2000 - CEP 70333-000 - BRASILIA - DF

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	R\$	409.543,64
ALÍQUOTA ISSQN	R\$	
VALOR DO ISSQN	R\$	21.071,80
TOTAL DESTA NOTA	R\$	409.543,64

De: Form. Cont./Lda-EPP - SIBS QF: E3 Conj. A LL 13 - Fone: (51) 3153-4432 - N. Bandeira-DF - CNPJ 06.196.600/0001-25 - CIDEF 67.453.817/001-13 - NE 1.000X4 - 002.501 A 003.500 - 54/2011 - AIDF 1.345.40512/2011.

PAULO DERAT

FL 182

LIVRO DIÁRIO

Entidade: POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012 CNPJ: 01.645.738/0001-79 Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	
03/04/2012	110201000	CLIENTES - NAC		RECEB 002507-1- MTE	1800000299	R\$ 17.721,00	
03/04/2012	430201002	DESCONTOS OBTIDOS		ARRRED 002507-1- MTE	1800000299	R\$ 0,01	C
03/04/2012	110112069	BANCO ENTRADA - SANTANDERBANESPA - 2048 - 13001009-0		RECEB 002507-1- MTE	1800000299	R\$ 13.742,64	D
03/04/2012	110201000	CLIENTES - NAC		RECEB 002507-1- MTE	1800000299	R\$ 2.303,73	D
03/04/2012	110401013	IRRF ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETENÇÃO 002507-1- MTE	1800000299	R\$ 850,61	D
03/04/2012	110401017	CSSL ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETENÇÃO 002507-1- MTE	1800000299	R\$ 177,21	D
03/04/2012	110401021	COPINS ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETENÇÃO 002507-1- MTE	1800000299	R\$ 531,63	D
03/04/2012	110401025	PIS ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETENÇÃO 002507-1- MTE	1800000299	R\$ 115,19	D

P S Internet Banking

Página 1 de 43

Santander

Internet Banking

Conta Corrente > Extrato

POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO SA Agência: 2048 Conta Corrente: 13-001609-0

Período: 01/04/2012 a 02/05/2012

Data/Hora: 2/5/2012 às 08:50h

Data	Histórico	Documento	Valor	Saldo
02/04/2012	SALDO ANTERIOR			6.235.553,43
02/04/2012	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 07526983002510	000000	307.193,51	
02/04/2012	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 03508097000136	000000	54.055,73	
02/04/2012	TED MESMA TITULARIDADE STR 399-0417-000002440958	000000	+45.009,00	
02/04/2012	TED MESMA TITULARIDADE STR 341-0147-000000677132	000000	-270.000,00	
02/04/2012	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS	002850	-39.948,00	
02/04/2012	TARIFA MANUTENCAO TIT VENCIDO	196900	-17,82	
02/04/2012	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS PERÍODO: 01/03 A 31/03/12	000000	-1,86	
02/04/2012	IOF ADICIONAL - AUTOMATICO PERÍODO: 01/03 A 31/03/12	000000	-172,57	6.251.702,42
03/04/2012	TARIFA DE MANUT MENSAL C/C ATIVA 30/03/2012	000000	24,00	
03/04/2012	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 03508097000136	000000	60.516,54	
03/04/2012	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 07526983002510	000000	13.742,64	
03/04/2012	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 40394347000174	000000	10.736,16	

RESUMO DE PAGAMENTO		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ 17.721,00	
COFINS 531,43	PIS 115,19	ALÍQUOTA ISSQN R\$ 2,00	
CSLL 177,21	IRRF 950,61	VALOR DO ISSQN R\$ 354,42	
Retenção p/ Seguridade Social conforme Lei 9.711			
Valor Base = 17.721,00 - alíquota 11% = 1.949,31			
TOTAL DESTA NOTA R\$ 17.721,00			

INFORMAÇÕES DE SERVIÇOS: 2507

RECEBIMOS DE POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MOD. 3

BRASILIA, DF, DE DE ASSINATURA DO USUÁRIO

O PAULO DERAT

Fl. 185

LIVRO DIÁRIO							
Entidade: POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A				Número de Ordem do Livro: 1			
Período da Escrituração: 01/01/2012 a 31/12/2012				CNPJ 01.645.738/0001-79			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012							
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	
02/04/2012	110201000	CLIENTES - NAC		RECEB 002573-1 - MTE	1800000455	R\$ 412.063,70	
02/04/2012	430201002	DESCONTOS OUTROS		ARRED 002573-1 - MTE	1800000455	R\$ 0,03	
02/04/2012	110112058	SANTANDIANESP - 2048		RECEB 002573-1 - MTE	1800000455	R\$ 307.193,51	D
02/04/2012	110601000	CLIENTES - NAC		RECEB 002573-1 - MTE	1800000455	R\$ 65.930,20	D
02/04/2012	110401013	IRRF ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETEN 002573-1 - MTE	1800000455	R\$ 19.779,06	D
02/04/2012	110401017	CSLL ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETEN 002573-1 - MTE	1800000455	R\$ 4.120,84	D
02/04/2012	110401021	COFINS ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETEN 002573-1 - MTE	1800000455	R\$ 12.361,91	D
02/04/2012	110401025	PIS ORGAO PUBLICO FEDERAL		RETEN 002573-1 - MTE	1800000455	R\$ 2.678,41	D

SP S Internet Banking

Página 1 de 46

Santander Internet Banking

Conta Corrente > Extrato

POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO SA Agência: 2048 Conta Corrente: 13-001609-0

Período: 01/04/2012 a 02/05/2012 Data/Hora: 2/5/2012 às 08:50h

Data	Histórico	Documento	Valor	Saldo
02/04/2012	SALDO ANTERIOR			8.831,43
02/04/2012	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 07526983002510	000000	307.193,51	
02/04/2012	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 03508097000136	000000	64.085,73	
02/04/2012	TED MESMA TITULARIDADE STR 399-0417-000002440958	000000	+45.000,00	
02/04/2012	TED MESMA TITULARIDADE STR 341-0147-000000677132	000000	-270.000,00	
02/04/2012	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS	002850	-10.940,00	

DEDUÇÕES LEGAIS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$	
COFINS	12.341,91	ISSQN	12.063,70
CSLL	4.120,64	ALÍQUOTA ISSQN	1,00
		VALOR DO ISSQN	20.003,16
		TOTAL DESTA NOTA	12.063,70

TEL: 151, ENDEREÇO: SCS QD. 08 BL. B-60 - SALA 240 - ED. VENÂNCIO 2000 - CEP 70333-900 - BRASILIA - DF

Sist. e Form. Cont. Ltda-EPR - SCS Qd. 03 Conj. A L1 13 - Fone: (61) 3552-4432 - N. Bandeira-DF - CNPJ 06.186.800/0001-72 - CFC/DF 07.453.817/001-13 - NF 1.00024 - 002.801 A 003.500 - 04/2011 - AICP 1-343-00512/2011.

E assim por diante o recurso segue comprovando dessa forma para cada retenção glosada.

A decisão, validando o DD, foi elaborada apenas e tão-somente com base nas informações constantes bases de dados da Receita Federal.

Logo, a fim de não prejudicar o direito de defesa do contribuinte segundo o Decreto nº 70.235/72 (art. 59, II), que trouxe aos autos documentos para provar as retenções, entendo que esses documentos devam ser analisados e considerados.

O ora Recorrente havia anexado cópias das notas fiscais, extratos bancários, cópias de livros fiscais. Nada disso foi tangenciado pelo acórdão recorrido, já que à época da decisão ainda não havia a Súmula CARF nº 143, que, no entanto, deverá ser observada no julgamento colegiado deste CARF, por ocasião do recurso voluntário.

Concluo, então, que se faz necessário converter o julgamento do presente processo em diligência, a fim de que a D. Autoridade passe a examinar os documentos apresentados pela empresa em relação à parcela do direito crédito ainda controvertida e até aqui não homologada.

Por fim, o Recorrente deve ter oportunidade de complementar os documentos e informações que a D. Autoridade entender que são essenciais, bem como de suprir as ausências que forem identificadas.

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência ao Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e converter o julgamento em diligência nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias